



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 725 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/2003

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002095/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9715892

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ART
FORT INDUSTRIA COMÉRCIO E RESPRESENTAÇÕES LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DO EXAME PERICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Recursos Voluntário e Oficial conhecidos, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o último laudo pericial em virtude da redução da base de cálculo pelo Experto, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa ART FORT INDUSTRIA COMÉRCIO E RESPRESENTAÇÕES LTDA ora denominada de autuada deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor

de R\$ 121.672,02 (cento e vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos), ocasionando, conforme o sistema de levantamento de estoques, omissão de saídas durante o exercício de 1995.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126, todos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão, sistema de levantamento de estoques e relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias estão acostados às fls. 03/157.

Impugnação tempestiva às fls. 159/161, argumentando, em síntese, a ocorrência de erro na realização do relatório feito pelo agente fiscal para servir de base da presente increpação fiscal tendo em vista que em diversas operações de vendas foram emitidas Notas Fiscais série "D" e que deixaram de ser computadas pelo autuante. Requestou, em sua defesa, após o exame dos documentos acostados aos autos pela impugnante às fls. 164/323, a Improcedência da ação fiscal.

Realizada perícia com o intuito de verificar a existência de equívocos, bem como, refazer as planilhas de levantamento de estoques e o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, restando constatado com o laudo do Experto, após as correções necessárias, uma omissão de saídas em valor inferior ao constante na inicial no montante de R\$ 37.521,56 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Manifestação da autuada às fls. 769/772 demonstrando inconformismo com o resultado do exame pericial, questionando o método utilizado pelo perito na realização do levantamento de estoques. Outrossim, requereu, a improcedência do feito fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 788/791, resultou na parcial procedência da autuação tendo em vista que o laborioso trabalho do Experto indicou valor a menor para a base de cálculo da autuação que a apontada pelo autuante na inicial. Recorreu de Ofício em virtude de a referida decisão ser contrária em parte à Fazenda Pública.



Recurso Voluntário às fls. 798/817 argumentando primeiramente, em outras razões, o desprezo por parte do autuante das perdas ocorridas no processo de industrialização não só no produto "papel" mas de outros produtos. Alega que ocorreram furtos dentro da empresa durante os exercícios de 1981 a 1997, fatos esses não levados em consideração pelo perito na realização do seu laudo. Pugnou, novamente, pela realização de nova perícia e, posteriormente a decretação da improcedência da ação fiscal. Em tese subsidiária, solicitou, em caso de decisão pela procedência, a exclusão da multa e dos juros em virtude da ausência de dolo ou falta culposa no ilícito. Anexou farta documentação de fls. 818/912 para comprovar as razões expendidas no seu recurso.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 741/2002, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 921/923, pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela parcial procedência do feito em virtude de o sujeito passivo não ter trazido em seu recurso nenhum elemento que comprove a ocorrência de falhas no levantamento fiscal realizado, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 921/923.

Despacho às fls. 925 solicitando, conforme decisão unânime da 1ª Câmara do Contencioso Administrativo, realização de novo Exame Pericial levando-se em conta o índice de 15% considerados como perdas sobre o valor das matérias primas utilizadas no período de fiscalização.

Informação às fls. 926, nos termos do novo laudo, que foi encontrado uma omissão de saída, posteriormente à aplicação do índice de 15% para as perdas, no montante de R\$ 1.090,31 (hum mil e noventa reais e trinta e um centavos).

Pedido formulado pela autuada às fls. 941 requerendo: o imediato julgamento dos presentes autos pela Câmara; o cálculo do tributo devido a ser pago; a sua inclusão no REFIS atual, para a quitação do presente débito e, posteriormente, o arquivamento e baixa do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário e Oficial, tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1995, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 121.676,02 (cento e vinte e um mil seiscentos e setenta e seis reais e dois centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 120, I, do Decreto nº 21.219/91.

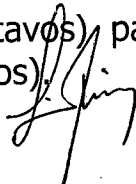
Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 767, III, letra "b" do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época da infração, com a seguinte redação:

"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto".

Ocorre que restou comprovado no deslinde processual através do laborioso trabalho do Experto um valor a menor para a base de cálculo que a contida na inicial da increpação fiscal, ou seja, passando de R\$ 121.676,02 (cento e vinte e um mil seiscentos e setenta e seis reais e dois centavos) para R\$ 1.090,31 (hum mil noventa reais e trinta e um centavos).



Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, para negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o último laudo pericial, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É O VOTO.



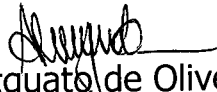
DECISÃO :


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ART FORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, de acordo com o último laudo pericial, nos termos do voto do Relator e em acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. Ausente a Conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

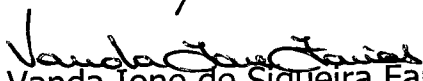

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César S. A. Ximenes
CONSELHEIRO


LUIZ CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO